



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo da 121ª Zona Eleitoral de São Carlos - SP
Rua Nove de Julho, 1932- Centro - CEP 13560-042 - Fone: (0xx16) 33725999



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em 26/09/2011, decorreu o prazo de 5 dias sucessivos à manifestação do Ministério Público sem que houvesse manifestação do representado, São Carlos, 27/09/2011. Eu, Cristiane, Cristiane Riyumi Yumioka, Chefe de Cartório.

CONCLUSÃO

Em 27 / 09 / 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Eleitoral da 121ª ZE/SP, Exmo. Sr. Dr. Paulo César Scanavez. Eu, Cristiane, Cristiane Riyumi Yumioka, Chefe de Cartório.

Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: [REDACTED]

Trata-se de representação pelo fato do representado ter doado dinheiro acima do limite legal à campanha presidencial, nas eleições de 2010, fato confirmado pelas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil: o valor doado ultrapassou o limite de 10% do rendimento bruto obtido pelo representado no ano anterior à eleição. Pede a procedência da representação para condenar o representado ao pagamento da pena de multa, no valor equivalente a 10 vezes o valor doado irregularmente, e a restrição da inelegibilidade da pessoa física representada. Docs. fls. [REDACTED].

O representado foi citado e contestou (fls. [REDACTED]) dizendo ter ocorrido a decadência, ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral Eleitoral para a representação, inépcia da inicial, houve indevida quebra extrajudicial do sigilo fiscal, e no mérito atendeu ao comando da legislação pertinente, mediante recibo eleitoral e entrega de recursos mediante ordem bancária identificada.

Réplica às fls. [REDACTED]. Docs. fls. [REDACTED]. O MP manifestou-se às fls. [REDACTED] sustentando a regularidade da representação, sua tempestividade, e higidez da prova obtida perante a Receita Federal, pleiteando assim a rejeição das preliminares.

O MP às fls. [REDACTED] pediu a procedência integral do pedido, tal como formulado.

É o relatório. Fundamento e decido:

Originariamente, a representação foi feita pelo Ministério Público Eleitoral dirigida ao Ministro do TSE. Essa competência foi declinada para o TRE-SP com jurisdição sobre o domicílio do representado (fl. [REDACTED]). O TRE-SP encaminhou a representação a este juiz eleitoral, reconhecendo sua competência para conhecer e dirimir o litígio (fl. [REDACTED]). A primeira intervenção do Ministério Público local (fl. [REDACTED]) deu-se em 18.7.2011.

Nessa oportunidade, não foi ratificada a inicial. Sobre a competência deste juízo para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal e fato incontroverso, já que aqui é o domicílio eleitoral do doador-representado (v. acórdão proferido na Representação n. 981-40.2011.6.00.0000, classe 42, j. 9.6.2011, relatora Ministra Nancy Andrighi, conforme fls. [redacted]).

É cediço o entendimento do TSE de que o prazo para a representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei é de 180 dias - contados da diplomação, de acordo com o art. 32 da Lei nº 9.504/97: REsp Eleitoral n. 36.403, REspE 37.252 (AgR-REspE), REspE 4046085 (AgR-REspE), REspE 3961298 (AgR-REspE).

A diplomação dos eleitos se deu em 17.12.2010, conforme fl. 61. O prazo fatal decadencial exauriu-se em 15.06.2011.

A representação foi protocolizada no TSE em 9.6.2011 (fl. 2). Aparentemente, tempestiva. Se a representação não foi conhecida nem pelo TSE e nem pelo TRE e acabou sendo remetida a este juízo eleitoral, reconhecidamente competente para a questão, sem dúvida que a legitimidade para a representação seria do Promotor Eleitoral que oficia nesta Zona Eleitoral correspondente ao domicílio eleitoral do representado, conforme inciso III do art. 32 da Lei 8.625/93. Aliás, a Lei Complementar Federal 75/93 enfatiza no seu artigo 78 que: "As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais - serão exercidas pelo Promotor Eleitoral". Dispõe seu artigo 79: "O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona".

2
 Falece legitimidade à Vice-procuradora-Geral Eleitoral - para a representação feita perante este juízo, sob pena de tornar letra morta o quanto disposto em cada um dos transcritos dispositivos legais. A competência originária para a representação perante este juízo é do Promotor Público local que oficia neste Juízo Eleitoral. A Vice-Procuradora-geral Eleitoral não detém legitimidade concorrente para essa iniciativa.

Portanto, reconheço a ilegitimidade "ad causam" ativa para a representação de fls. [redacted]. Como a inicial não foi ratificada pelo Promotor Público Eleitoral que oficia nesta Zona Eleitoral, o que deveria ter sido feito dentro do prazo decadencial, não fosse pelo primeiro fato extintivo, óbvio que também se consumou a extinção do fundo do direito por ter ocorrido a decadência.

A inicial não especifica qual o valor que o doador-representado DOOU e quanto dessa doação excedeu o limite previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei 9504/97. Imprescindível a pormenorização dos fatos para viabilizar o exercício amplo do direito de defesa. Competia ao representante (Promotor Público Eleitoral local) ajuizar medida cautelar preliminar objetivando a identificação da correlação entre valor doado e a disponibilidade de caixa do doador segundo o quanto declarado à Receita Federal no exercício de 2009, e através dessa medida - cautelar seria possível quebrar o sigilo fiscal do representado para obter essa informação de modo a viabilizar a representação capaz de satisfazer o inciso III



do artigo 282 do CPC. Não haveria risco à consumação da decadência na medida em que a citação na medida cautelar impediria o fluxo do remanescente do prazo. A cautelar constituir-se-ia em nítida manifestação do exercício potestativo, interrompendo o prazo decadencial. A propositura direta da representação sem essa cautela ofende flagrantemente o amplo direito de defesa. Aliás, impede que o representado possa exercê-lo nos limites de sua possibilidade. Sob esse prisma, afigura-se inepta a representação. Qualquer que seja o ângulo de análise das questões, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios: inadmissíveis neste procedimento eleitoral.

P.R.L.

São Carlos, 03 de outubro de 2011

Paulo César Scanavez
Paulo César Scanavez
Juiz Eleitoral - 121ª Zona Eleitoral

*Ciente a M.P.
S. Carlos, 05/10/11*

Mário José Corrêa de Paula
Mário José Corrêa de Paula
Promotor de Justiça Eleitoral

3
[Handwritten mark]

Mário José Corrêa de Paula
Promotor de Justiça Eleitoral